PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 44, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ilustres Vereadoras,

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que "Autoriza o Executivo Municipal, a celebrar Termo de Concessão de uso de bem público de uso comum do povo, em favor das empresas concessionárias Transportes Coletivos de Anápolis Ltda - TCA e Nasson Tur Turismo Ltda - EPP."

O interesse público se justifica pela necessidade de utilização do imóvel para a construção de terminal integrado para implantação de sistema de transporte público no município de Marabá.

Quanto aos aspectos legais os Art. 47 da Lei Orgânica do Município estabelecem:

> "Art. 47. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão e autorização, na forma da lei.
>
> §1º. A concessão administrativa de bens públicos de uso especial, **de uso comum do povo** e dominical far-se-á mediante contratos precedidos de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar a entidades populares, sindicais e assistenciais, ou quando de interesse público relevante devidamente justificado." (Grifo nosso)

Os bens de uso comum do povo, segundo a doutrina, são aqueles cuja utilização é destinada à população em geral que, cumprindo os regulamentos, pode livremente utilizá-los. Estes bens pertencem ao ente de direito público, seja o Município, Distrito Federal, Estado ou a União, sendo que a comunidade dispõe livremente do uso e gozo, nos termos do art. 99 do Código Civil de 2002:

> Art. 99. São bens públicos:
>
> I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
>
> (...)

São bens de uso comum do povo, portanto, as áreas abertas como as ruas, praças, mares e rios de acesso livre às pessoas do povo que podem utilizá-las, desde que observadas as regras impostas pelo Poder Público que, ainda, sob algumas hipóteses, pode exigir uma contrapartida para o seu uso, conforme dispõe o art. 68 do Código Civil.

Os bens de uso comum do povo e de uso especial são as maiores expressões da atividade administrativa pública destinada à população em geral, por isso sua alienação está sujeita a maiores limitações que dos demais bens públicos. Nesse sentido, tem-se o art. 100 Código Civil Brasileiro:

> Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

No caso em apreço, constata-se que o espaço a ser utilizado é bem de uso comum do povo, canteiros centrais, logo o instrumento jurídico cabível para uso do mesmo em vista da implantação do projeto em questão é a concessão de bem de uso comum do povo.

Um sistema de transporte público eficaz minimiza o tempo de percurso e otimiza o tempo de utilização do serviço pelos cidadãos. Considerando ser a configuração urbana um conjunto integrado de agentes, tal eficiência reflete em melhorias para o trânsito, maior acessibilidade e mobilidade urbana, criação de novos pólos geradores de tráfego e a consequente estruturação e implantação de um sistema viário compatível com as necessidades do município.

O transporte público ordenado direciona o crescimento da cidade e distritos para áreas propícias à urbanização, evitando problemas ambientais e de trânsito, racionalizando o uso da infraestrutura urbana instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade. Trata-se da democratização do espaço público, que reverbera em maior inclusão social e sustentabilidade ambiental.

A instituição de uma política nacional de mobilidade urbana estabeleceu as diretrizes do sistema de mobilidade nas cidades brasileiras, bem como reconheceu os direitos dos usuários de transporte, trazendo novos parâmetros para avaliar a eficiência dos sistemas de transporte urbano e novas obrigações dos estados e municípios em oferecer um meio de deslocamento seguro, eficiente e minimamente confortável.

Dessa feita, os arts. 182 e 183 da Constituição, versam sobre a Política Urbana, e a Lei Federal nº 10.257, de 2001, que criou o Estatuto da Cidade, colocam o ente municipal como principal responsável pela elaboração e execução do planejamento urbano.

A presente proposição visa garantir a viabilidade de concessão de bem imóvel de uso comum do povo para a construção de terminal integrado para implantação de sistema de transporte público no município de Marabá, sob o regime de concessão.

Para tanto, embasamos a presente proposição com os seguintes **documentos anexos**: contratos administrativos nº 069/2012/PMM e 070/2012/PMM, Termo de Cessão e Transferência, Matrícula nº 1.148, Projeto de implantação do Terminal Integrado, que será sediado em parte no canteiro central da VP-06 (via de acesso da VP-08 à rotatória da Fl. 23), e Parecer/2018-PROGEM, que opina de forma favorável a possibilidade legal de concessão de uso de bem público uso comum do povo para a construção de terminal integrado para implantação de sistema de transporte público no município de Marabá, expedido no âmbito da Procuradoria Geral do município de Marabá.

Ante o exposto, conta-se mais uma vez com a colaboração e o entendimento das Senhoras e dos Senhores Vereadores desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei, para que, desta forma, possamos permitir o adequado funcionamento da Administração Municipal deste Município de Marabá. Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração aos membros dessa Câmara Municipal de Marabá.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL, A CELEBRAR TERMO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO, EM FAVOR DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA - TCA E NASSON TUR TURISMO LTDA - EPP.

O **Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a ceder em regime de concessão de uso o imóvel público de uso comum do povo, de propriedade do Município de Marabá, nos termos e condições estabelecidos nesta lei, em favor das empresas concessionárias Transportes Coletivos de Anápolis Ltda - TCA, inscrita no CNPJ nº 01.020.403/0003-27, com sede na Rodovia Transamazônica, Km 02, Folha 33, Quadra Especial, Lote nº 06, s/n, Bairro Nova Marabá, Marabá/PA, e Nasson Tur Turismo Ltda - EPP, inscrita no CNPJ nº 03.305.190/0002-24, com sede na Rua José Cursino de Azevedo, nº 16, Bairro Laranjeiras, Marabá/PA.

§1º. O imóvel público, mencionado no *caput* deste artigo, localiza-se no Canteiro Central da Avenida VP-06, Folha 27, Bairro Nova Marabá, nesta cidade de Marabá, Estado do Pará, área que integra a Matricula nº 1.148, devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§2º. Constitui parte integrante desta Lei a descrição do imóvel contida nos registros em anexo.

Art. 2º. A Concessão de Uso de que trata o Art. 1º desta Lei destina-se a construção de terminal integrado para a implantação de sistema de transporte público no município de Marabá.

§1º. A construção do terminal integrado de que trata o caput deste artigo ficará a cargo das concessionárias.

§2º. Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a terraplenagem da área mencionada no §1º do art. 1º desta Lei, bem como a pavimentação asfáltica no entorno da referida área.

§3º. O Projeto de implantação do empreendimento de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborado pelas concessionárias.

§4º. Fica vedada a destinação adversa do que trata o caput deste artigo, sob pena de aplicação das sanções administrativas, civil ou penal cabíveis, previstas na legislação vigente.

§5º. As benfeitorias realizadas no imóvel se incorporarão a este, não remanescendo as concessionárias qualquer direito à retenção ou indenização quando da sua restituição ao concedente.

Art. 3º. O prazo de vigência da concessão de Uso de que trata o Art. 1º desta Lei será de 14 (quatorze) anos, a partir da assinatura do Termo de Concessão de uso de bem público, podendo ser prorrogado por igual período, devidamente justificado o interesse público, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º. A Concessão de Uso de que trata o Art. 1º desta Lei será sem ônus para as concessionárias.

Art. 5º. Fica vedado a concessionária a transferência a terceiros dos direitos da presente concessão.

Art. 6º. A concessionária restituirá o bem em condições normais de uso, quando exigido por motivo de interesse público, por violação das condições desta Lei, ou pelo decurso de tempo previsto no Art. 3º desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 17 de dezembro de 2018.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá